

(Introduction of the "Explanatory Statement" the Mexican Constitution of 1917 as historicas source: a framework construction juridic and political Revolution Mexican)

Márlio **A**guiar

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina marlio.aguiar@gmail.com

**RESUMO:** O artigo tem por objetivo introduzir a "exposição de motivos" da Constituição Mexicana de 1917 em seu contexto histórico, entendendo-a como importante fonte histórica para a história política e jurídica da Revolução Mexicana. A exposição de motivos tem como potencial delinear a construção discursiva e as razões explicitadas para um novo arcabouço constitucional e legislativo. Analisa-se assim o discurso do revolucionário Venustiano Carranza e os elementos políticos e identitários do seu discurso pró-revolucionário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Exposição de Motivos; Constituição do México de 1917; Revolução Mexicana.

**ABSTRACT:** This paper objective to introduce the "Exposition of Motives" of the Mexico's 1917 Constitution in its historical context, understanding this document like a fundamental historical source the political and legal history of the Mexican Revolution. The exposition of motives has the potential to delineate the discursive construction and the reasons explained for a new constitutional and legislative framework. The article

analyses the Venustiano Carranza's speech and the political and national-identity elements of his pro-revolutionary discourse.

**KEY-WORDS:** Constitutional Exposition of Motives; Mexican 1917 Constitution; Mexican Revolution.

115

Consiste por objetivo primordial deste trabalho tecer algumas reflexões provenientes da análise da fonte "Exposição de Motivos" da Constitución Política de los Estados Mexicanos (1917), entendida aqui como documento histórico de vasta importância para o estudo do tema da Revolução Mexicana, seja pelo viés da história política e institucional, seja pelo viés da história do direito.

O referido período revolucionário (usualmente demarcado com as balizas 1910-1917, conquanto variáveis na historiografia) se situou numa corrente mais larga de revoluções que eclodem no começo do século XX. É bastante oportuno lembrar que o ano de promulgação da Constituição do México, não à toa, é também o mesmo ano da Revolução Russa. A escolha de nosso trabalho em analisar especificamente a Exposição de Motivos e não a Constituição em si – que, por si só, é um documento extremamente importante na história do direito e na história das instituições políticas contemporâneas, antecedendo a Constituição de Weimar na previsão de vários direitos fundamentais de caráter social, os chamados "direitos fundamentais

de segunda geração" ou "direitos de prestação positiva", em oposição aos "direitos de prestação negativa" de clássica matiz liberal i – é, como toda escolha de historiador, uma escolha precisa de mister fundamentação.

Como dita o próprio termo, uma exposição de motivos representa um costume político de larga data no Ocidente, sendo particularmente importante nos regimes democráticos. É através dele que conhecemos, ainda que de modo parcial, as razões explícitas para a feitura legislativa; por meio dele, acessamos o contexto textual e político, ainda que no campo da produção intencional e consciente, dos legisladores. É um típico exemplo daquilo que o chavão dos historiadores batiza de "documento-monumento" a partir de Jacques Le Goff.

Ora, sendo assim, poucas exposições seriam tão relevantes para a história política quanto a carta de motivos que antecede e fundamenta uma Constituição moderna: não porque traz em si a "verdadeira" motivação daqueles homens para a fundação de um novo modelo de Estado, mas porque revela, pelo

menos, aquilo que se tenciona publicizar e registrar historicamente (neste sentido seguimos a reflexão de REMOND, 1994, p. 7-19)<sup>ii</sup>. Esta enfeixa e origina toda a pirâmide normativa de um Estado, erigindo princípios de sua fundação, constituição e fundamento, bem como – marca do constitucionalismo e do liberalismo político do século XX – erige os chamados direitos fundamentais, resguardados da atividade estatal e mesmo da vontade soberana pós-constituinte.

Uma Exposição de Motivos constitucional é mais simples – seja em tamanho ou em complexidade – do que a própria Constituição que visa fundamentar, e não constitui fonte de direito. Todavia, é a expressão do discurso retórico-político em voga no momento fundante do Estado, a Assembleia Constituinte. Muito embora estejamos cientes de que este tipo de documento não pode ser exacerbado – nem nele devemos imprimir colorações de verdade para além dos limites interpretativos que o próprio texto traz –, sem sombra de dúvidas constitui um documento fundante para o estudo da fundação de uma nova ordem jurídica e política. Ao mesmo tempo, é característica de sua

produção o forte teor de um monumento: a Exposição de Motivos se constrói de modo a justificar – em tempo presente, mas também futuro – as opções políticas do momento.

Neste sentido, em atenção aos limites deste ensaio, preferimos dar lugar não à análise da própria Constituição do México de 1917 – documento cuja riqueza é certamente inesgotável para o historiador dos fenômenos políticos e jurídicos contemporâneos<sup>iii</sup>, e do qual não teríamos fôlego para tanto –, mas a de sua Exposição de Motivos, de modo a tentar compreender as justificações ideológicas e retóricas de que lançaram mão os líderes políticos revolucionários em atuação na fase final do movimento armado mexicano. Em suma: analisaremos a representação cristalizada em um documento oficial para um dos fenômenos mais importantes da história da América contemporânea: a problemática da Revolução Mexicana, suas causas e consequências.

A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E SEU CONTEÚDO: O DISCURSO DE VENUSTIANO CARRANZA

A famosa Constituição do México foi promulgada em 31/1/1917 após o processo da Assembleia Constituinte que se inaugura, justamente, com a leitura da Exposição de Motivos em 1º/12/1916<sup>iv</sup>. A leitura foi feita no Palácio Nacional da Cidade de Querétaro, México, pelo Primeiro Chefe do Exército Constitucionalista, Venustiano Carranza, em exercício da chefia do Poder Executivo da União, acompanhado pela comissão de cento e cinquenta e um deputados federais. Tinha por finalidade assentar os princípios jurídicos, políticos e ideológicos do projeto de Constituição elaborado e apresentado para a discussão da Assembleia Constituinte.

O texto corrido, de breves doze páginas, é dividido em seis tópicos, conforme tabela seguir. É o quinto ponto, efetivamente, que constitui o discurso de Venustiano Carranza aos constituintes.

#### QUADRO 1: ESTRUTURA DO TEXTO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA

Abertura da sessão pelo "cidadão-presidente". Leitura, discussão e aprovação da ata da última Junta preparatória.

Entrega da proposta de lei os cidadãos-deputados que não a receberam no dia anterior.

Suspensão da sessão até a chegada do cidadão Primeiro Chefe do exército constitucionalista, encarregado do Poder Executivo da União

O cidadão-presidente declara aberto o período único de sessões

Palavra entregue ao cidadão Primeiro Chefe, que proclama o discurso da **Exposição de Motivos** ao fazer a entrega do projeto de Constituição aos congressistas.

Encerramento da sessão pelo cidadão-presidente.

Trataremos agora no restante deste subcapítulo de fazer uma síntese do conteúdo do discurso do "cidadão Primeiro Chefe", trazendo, sempre que oportuno, citações do documento analisado.

Carranza apresenta aos deputados o projeto de Constituição ao povo mexicano, que contém as reformas políticas que a experiência dos anos anteriores

tornou necessária e foi alvo de atenções do movimento revolucionário. Para Carranza, é a Constituição, através da construção de sólidas bases jurídicas quem garantirá a manutenção da liberdade (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 260). A Constituição Mexicana de 1857, informa ele, muito embora tenha sido a bandeira que consolidou a nacionalidade mexicana e sua independência, pecou ao se conformar a genéricos princípios gerais sem prever possibilidade de sua aplicação prática. Em suas palavras, "fórmulas abstractas en que se han condensado conclusiones científicas de gran valor especulativo, pero de las que no ha podido derivarse sino poca o ninguna utilidad positiva" (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 260). A Constituição anterior reconhecia a existência de direitos individuais, porém sem os meios executivos e jurídicos de amparo necessários para realizá-los em sua plenitude.

Além disto, também meramente formal era a previsão constitucional de que a soberania reside no povo: no mais das vezes, o Poder Público foi exercido sem a concessão eleitoral do mandato, através de imposições. A Constituição anterior, informa Carranza,

também não observara a divisão dos poderes dentro do Estado, muito embora esta fosse uma previsão constitucional originária. De modo ditatorial, todos os poderes eram exercidos direta ou indiretamente por uma só pessoa, esvaziando-se o Poder Legislativo em prol do Poder Executivo e assim, o poder do povo. Não apenas a "soberania" do povo era desrespeitada, como também vazia era a "autonomia" dos estados-membros da Federação frente ao poder central. O governo federal limitava de modo manifestamente inconstitucional as autoridades estaduais e impunha sua vontade política a estes, tornando, na prática, os estados-membros da Federação meros instrumentos de execução do poder federal. A forma republicana, representativa e popular não angariava sucesso nem em esfera federal, tampouco nas esferas locais, com a ingerência do poder central (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 260-261).

Para Carranza, qualquer mexicano poderia depor quanto aos flagrantes desrespeitos à ordem constitucional prevista na Constituição de 1857. A Revolução fez por erigir a necessidade de uma nova ordem constitucional, o que fora previsto no Plano

Guadalupe<sup>vi</sup>. As reformas trazidas pela nova constituinte deveriam respeitar o espírito liberal e a forma de governo republicana, esforçando-se em dissipar as deficiências que engessavam a prática concreta dos direitos individuais previstos constitucionalmente. A partir de então Carranza se dedica especificamente a fazer uma síntese dos princípios norteadores do projeto de Constituição apresentado (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 262 ss.). Somente com um texto constitucional que bem delimite as funções e os meios de atuação do governo para a manutenção dos direitos individuais é que as instituições sociais ganham valor prático. Somente assim as más práticas políticas e administrativas poderão ser rompidas para tornar eficaz a ação dos poderes públicos em prol do povo mexicano. Vejamos na própria fonte:

Siendo el objeto de todo Govierno el amparo y protección del individuo, o sea de las diversas unidades de que se compone el agregado social, es incuestionable que el primer requisito

que debe llenar la Constitución Política, tiene que ser la protección outorgada, con cuanta precisión y claridade sea dable, a la libertad humana, en todas las manifestaciones que de ella derivan de una manera directa y necesaria, como constitutivas de la personalidad del hombre. La Constitución de un pueblo no debe procurar, si es que há de tener vitalidade que le assegure larga duración, poner limites artificiales entre el Estado y el individuo, como si se tratara de aumentar el campo a libre acción de uno y restringir la del outro, de modo que lo que se da a uno se ala condición de la protección de lo que se reserva el outro; sino que deve buscar que la autoridad que el pueblo concede a sus representates, dado que a él no le es posible ejercerla diretamente, no pueda convertirse em contra de la

sociedad que la estabelece, cuyos derechos deben quedar fuera de su alcance, supuesto que ni por un momento hay que perder de vista que el Gobierno tiene que ser forzosa y necessariamente el médio de realizar todas las condiciones, sin las cuales el derecho no puede existir y dessarollarse (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 262)

É por isto que o fundamento da Constituição não deve se dar em torno de palavras como "ordem" ou "paz", palavras frequentemente ativadas nos discursos ditatoriais: o princípio a reger constitucionalmente o México deve ser o da liberdade, evitando a escravização do homem a uma vontade na prática onipotente. A série de reformas que o governo da Constituinte se coloca – desde antes, em emendas à Constituição de 1857, e no momento específico de fala, com o projeto da nova Constituição – é justamente a tentativa de angariar

efetivos instrumentos para a segurança social e a garantia dos direitos individuais.

Através de suas críticas ao sistema vigente, Carranza apresenta os tópicos que serão todos reformados pelo projeto novo apresentado à assembleia constituinte.

Na Constituição de 1857, muito embora esta estivesse radicada na Declaração dos Direitos do Homem, a falta de garantias devidas e de legislações secundárias capazes de sancionar os desvios e efetivar a conduta dos poderes públicos levou ao total desrespeito da liberdade individual e de todos os direitos dele nascituros. A arbitrariedade dos *jefes políticos* e a consignação do serviço das armas pelo poder central foram suficientes durante anos para manter a ordem no México, ao preço da liberdade dos indivíduos e da sociedade, paradoxalmente se legitimando a partir de inócua e ineficiência declaração de direitos nunca posta em prática (*DIARIO*..., Tomo I, Núm. 12, p. 263-264).

Carranza delineia alguns exemplos deste descompasso entre a proteção de direitos individuais

previstos na Constituição de 1857 e a prática política. O sistema penal mexicano, explica Carranza, é um dos mais claros exemplos destes disparates: o total desrespeito às garantias individuais, procedimentos ocultos baseados em diligências secretas, o modelo inquisitório de atuação dos órgãos jurisdicionais, somadas com as mais amplas restrições ao direito de defesa e ao adequado contraditório imagináveis. Do mesmo modo, a autoridade da Administração Pública no regime anterior era praticamente irrestrita, possuindo ao seu dispor meios coercitivos de multa e reclusão sem a necessidade de justificação ou fundamentação para aplicação, ao sabor de uma abusiva sua discricionariedade administrativa. Α estas excentricidades, o sistema fazia coexistir um Ministério Público nominal e ineficaz, e uma polícia judiciária repressiva subordinada ao poder político central, da mesma forma como parte significativa da estrutura do poder judiciário (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 264).

Entre os graves problemas que afetavam a situação sócio-econômica da população estava a proibição apenas virtual de que sociedades anônimas,

corporações civis e entidades eclesiásticas adquirissem quantidades ilimitadas de bens de raiz. Proibição nunca efetivada, levou ao acúmulo de grandes extensões de terras, muitas vezes associadas a interesses puramente estrangeiros. As reformas deverão combater os garantir monopólios direitos e sociais trabalhadores: número limitado de horas de trabalho, descanso obrigatório, seguridade social em casos de velhice e invalidez, fixação de salário mínimo etc. As bases sociais também se sustentarão com a reforma de ouras legislações que deverão proteger os direitos individuais dos mexicanos, como v.g. a introdução de uma lei que regulamente o divórcio (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 264-265).

Um dos temas mais candentes é o da participação política. O voto ativo deverá ser concedido a todos os cidadãos mexicanos sem distinção: somente assim o exercício do sufrágio efetivará uma democracia:

Para que el ejercicio del derecho al sufragio sea una positiva y verdadeira manifestación de la soberania

nacional, es indispensable que sea general, igual para todos, libre y directo; porque faltando cualquiera de estas condiciones, o se convierte en uma prerrogativa de clase, o es un artificio mero para disimular usurpaciones de poder, o da por resultado imposiciones de governantes contra la voluntad clara y manifiesta del pueblo. De esto se desprende que, siendo el sufragio una función esencialmente colectiva, toda vez que es la condición indispensable del ejercicio de la soberania, deve ser atribuído a todos los miembros del cuerpo social, que comprendan el interés y el valor de esa altísima función (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 265-266).

Sobre este tema Carranza vai além: é verdade que os teóricos a ele contemporâneos entendiam que

somente aqueles mais abastados ou mais conscientes deveriam ter direito a voz ativa no governo. As particularidades históricas do México, entretanto, impingem outra solução: pois a Revolução que ele liderou nada mais foi do que um grande movimento popular contra o despotismo militar anterior. Não é a instrução ou a situação econômica que podem desqualificar a participação no direito do sufrágio, mas tão somente o desinteresse individual.

Na elaboração do regime de poder eleitoral, o Poder Legislativo não mais deve ficar subordinado ao Poder Executivo como no regime anterior, nem este poderá intervir de modo pessoal ou interesseiro nas atividades dos legítimos representantes eleitos pelo povo mexicano. Deste modo, a constituição do Estado deveria levar em conta a discriminação de limites precisos para as diferentes esferas de governo, bem como sistemas de mútuo controle e entrelaçamento de funções necessárias (como, por exemplo, a do julgamento de autoridades de um poder por outro, cf. *DIARIO...*, Tomo I, Núm. 12, p. 266-267).

Ainda, o orador justifica a escolha por um sistema republicano presidencialista, e não parlamentarista. Rememora os escritos de Alexis de Tocqueville: segundo Carranza, o estudioso francês acreditava numa "lei fatal", qual seja, a de que os povos americanos de origem espanhola permaneciam sempre na oscilação entre anarquia e ditadura. Quando, inspirados pela Revolução Francesa, os mexicanos tomaram em armas para lutar por sua Independência, fizeram-no acreditando possuírem homens públicos capazes de levar adiante as novas reivindicações. Infelizmente, não se pôde evitar à época a ascensão de um governo despótico. Seguindo o pensamento de Tocqueville, como da ditadura jamais adviria uma ordem democrática, jamais poderia haver efetiva liberdade dos cidadãos (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 267). Governos revolucionários como o de Madero sucumbiram por não conseguir efetivamente fazer surgir a liberdade em meio ao caos ditatorial. Porém desde 1910 uma importante vitória veio neste sentido: a eleição direta para presidente (chefe do Executivo) e o princípio da não-reeleição. Neste sentido,

A mi juicio, lo más sensato, lo más prudente y a la vez lo más conforme con nuestros antecedentes políticos, y lo que nos evitará andar haciendo ensayos con la adopción de sistemas extranjeros propios de pueblos de cultura, de hábitos y de orígenes diversos de nuetro, es, no me cansaré de repetirlo, constituir el Gobierno de República la respetando escrupulosamente honrada esa tendência a la libertad, a la igualdad y a la seguridade de sus derechos, que siente el pueblo mexicano. Porque no hay que perder de vista, y sí, por el contrario. tener constantemente presente, que las naciones, a medida que más avanzan, más sienten la necesidad de tomar su propia dirección para poder conservar y ensanchar su vida, dando a todos los elementos sociales el goce completo de sus

derechos y todas las ventajas que de esse goce resultan, entre otras, el auge poderoso de la iniciativa individual. Este progreso social es la base sobre la que debe establecerse el progreso político; porque los pueblos se persuaden muy facilmente de que el mejor arreglo constitucional, es el que más protege el desarrollo de la vida individual y social, fundado em la possessión completa de las libertades del indivíduo, bajo la ineludible condición de que éste no lesione el derecho de los demás (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 268-269).

É no sufrágio direto para presidente que Carranza encontra uma saída ao dilema de Tocqueville: um presidente democraticamente eleito pelo povo se coaduna a um sistema de coexistência com o Poder Legislativo, sem neste interferir nem por ele ser interferido arbitrariamente (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12,

p. 268). No sistema parlamentarista, teoriza, a figura do presidente se esvazia num quase invisível "gabinete de governo", com a verdadeira força concentrada no Parlamento, figura naturalmente inepta para a administração. O parlamentarismo tem suas raízes históricas em países como a Inglaterra e a Espanha que lutaram contra o poder autoritário dos reis; no entanto, não possui razão de ser na ausência de antecedentes do México. O sistema parlamentarista, afirma Carranza, não funcionou em nenhum país latino-americano que o utilizou, e por isto mesmo seguer foi cogitado nos Estados Unidos da América (DIARIO..., Tomo I, Núm. 12, p. 268-269)<sup>vii</sup>. Carranza encerra o discurso oferecendo para a pauta a discussão de uma Carta Constitucional capaz de dar vazão a tantas necessárias reformas para o país.

#### CONCLUSÃO: OU SOBRE A POTENCIALIDADE DO DOCUMENTO

Como se sabe, a Revolução Mexicana é objeto de grandes controvérsias e de uma extensa produção historiográfica, variando a análise de sua caracterização,

de suas causas e consequências (BARBOSA; LOPES, 2001, p. 163-165)<sup>viii</sup>. Para representantes da historiografia contemporânea, a Revolução Mexicana foi movida inicialmente pela questão, e Carranza – por meio de um governo de síntese nacional – representou o agrupamento de diferentes setores da sociedade mexicana, unindo aliados e apoio o suficiente para manter um exército que fragilizou os levantamentos locais de oposição à sua autoridade e garantiu um certo consenso nacional, ainda que não se descartem respostas violentas para determinados casos de maior obstáculo.

O caciquismo e o corporativismo se tornaram a ordem do dia no novo Estado revolucionário; no entanto, autores como Alan Knight insistem que o caráter popular da Revolução questionou o movimento de concentração abusiva da terra da ditadura *porfirista* e incentivou a recomposição dos grupos políticos no país (BARBOSA; LOPES, 2001, p. 184-194). Num balanço final: levante agrário, revolução burguesa (consolidação de um Estado Nacional moderno) e revolução proletária coincidem: com objetivos agrários, mas para além

destes, a Revolução Mexicana aparece como uma proposta mais universal de um conflito também ele político, contextualizado ao mesmo tempo aos vínculos do capitalismo mundial do período e as problemáticas internas.

Em alguma medida, a Exposição de Motivos potencializa as teses das abordagens contemporâneas sobre o assunto. Permite-nos compreender a visão de um dos principais projetos políticos reformistas do período, levado a cabo por Carranza, no entorno da questão agrária e da constituição de um Estado liberal com previsão de direitos sociais. Serve-nos ainda por fazer uma representação bastante significativa não apenas da autoimagem revolucionária, mas de como esta podia se legitimar a partir da crítica do período anterior. A Revolução aparece assim justificada como resposta às necessidades do povo mexicano como um todo, num esforço pretendido de reorganização da estrutura política e social do país.

#### **R**EFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Napoleão. **Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917 >. Acesso em: 11/08/2013.

BARBOSA, Carlos Alberto Sampaio; LOPES, Maria Aparecida de Souza. A historiografia da Revolução Mexicana no limiar do século XXI: tendências gerais e novas perspectivas. In: **História**. São Paulo, v.20, p. 163-198, 2001.

COSTA, Pietro. "I diritti social: un diagramma del loro sviluppo". In: SANTALUCIA, Bernardo *et al.* **luris quiditas**: liber amicorum per Bernardo Santalucia. Napoli: Editoriale scientifica, 2010.

JUNQUEIRA, Anne Mary. **Estados Unidos**: a consolidação na Nação. São Paulo: Contexto, 2001, p. 93-124.

MÉXICO. Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos. DOF 5/2/1917. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp\_mex-int-text-const.pdf >. Acesso: 25/04/2015.

MÉXICO, CÁMARA DE DIPUTADOS. "Diario de Los Debates Del Congreso Constituyente". In: Los presidentes de México ante la Nación: informes, manifiestos y documentos de 1821 a 1966. Editado por la XLVI Legislatura de la Cámara de Diputados, 5 tomos, 1966. Disponível em: < http://lanic.utexas.edu/larrp/pm/sample2/mexican/history/index.html >. Acesso: 25/04/2015.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição de 1917. In: **Revista da Informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <

http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449 >. Acesso: 25/04/2015.

SCHOULTZ, Lars. A incorporação do norte do México. In: **Estados Unidos: poder e submissão. Uma História da política norte-americana em relação a América Latina**. Bauru: Edusc, 1998.

REMOND, René. "Por que história política?". In. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, 1994, p. 7-19.

Recebido em: 25/04/2015

Aprovado em: 23/11/2015

Publicado em: 29/01/2016

128

#### **NOTAS**

<sup>1</sup> No que toca especificamente à historiografia jurídica, sem desviar o foco deste artigo, remetemos o leitor ao essencial artigo do florentino Pietro Costa, que analisa, com especial pormenor, a relevância não apenas da Constituição de Weimar, mas também da Constituição Mexicana, cf. COSTA, 2010.

"No que tange à história política, servem-nos as considerações de René Remond: deve haver um lugar no campo do trabalho do historiador para uma reflexão sobre a história política. Superada a visão de que a história política é destinada apenas aos "grandes homens" – uma minoria privilegiada – ou de que o político é o fenômeno meramente acidental ou contingente, como afirma Remond, a política é uma das searas que abrangem grandes porções da vida humana e que o próprio político também tem caracteres que se inscrevem na média e longa duração. A importância da história política não significa uma pretensão totalizante, mas, advoga por uma história mais geral a partir do objeto político.

Mecessário salientar que, como toda Constituição, a carta constitucional mexicana previu mecanismos para sua alteração pelo poder constituinte derivado. Desta forma, existem emendas e variações textuais importantíssimas em seu interior durante o

século XX. Tais características, que certamente mereceriam minuciosa análise, constituem as razões por nos concentrarmos neste momento em documento de menor porte e, principalmente, integralmente elaborado nos anos finais da Revolução Mexicana.

iv A publicação desta Exposição de Motivos se deu no Diário Oficial dos Estados Unidos Mexicanos em 5/2/1917 (Diario de Los Debates Del Congreso Constituyente, Tomo I, Núm. 12, p. 259-270). Uma das compilações acadêmicas que traz o texto é: MÉXICO, CÁMARA DE DIPUTADOS. Los presidentes de México ante la Nación: informes, manifiestos y documentos de 1821 a 1966. Editado por la XLVI Legislatura de la Cámara de Diputados, 5 tomos, 1966. Utilizamos aqui o tomo 3: Informes y respuestas desde el 1 de abril de 1912 hasta el 1 de septiembre de 1934. Iremos a partir de agora utilizar a paginação original do Diario de Los Debates del Congreso Constituyente para referir o documento. Com o fito de simplificar as referências ao documento no correr do texto, faremos a indicação nos seguintes moldes: (DIARIO..., Tomo, Número, páginas).

<sup>v</sup> Já que "el derecho es el que regulariza la función de todos los elementos sociales, fijando a cada uno su esfera de acción, ésta no puede ser em manera alguma provechosa, si em el campo que deve

ejercitarse y desarrollarse, no tiene la espontáneidad y la seguridade, sin las que carecerían del elemtno que, coordenando las aspiraciones y las esperanzas de todos los membros de la sociedade, los lleva a buscar em el bien de todos la prosperidade de cada uno, estableciendo y realizando el gran principio de la solidaridad, sobre el que deben descansar todas las instituciones que tienden a buscar y realizar el perfeccionamiento humano".

vi O Plan de Guadalupe foi firmado em 25 de março de 1913 como um manifesto revolucionário (um "Manifesto à Nação"), ainda que tenha sofrido sucessivas "adições" após a vitória da Revolução Mexicana. Foi este documento que firmou as bases do partido revolucionário de Carranza contra o general Huerta, presidente até então. Uma das mais significativas foi aquela do Decreto n. 12 de dezembro de 1914 do México (mais adiante, modificado pelo Decreto n. 14 de 15 de setembro de 1916), por ocasião da vitória na batalha de Veracruz. MÉXICO. Secretaría de Gobernación. Decreto n. 14 de 15 de setembro de 1916. Disponível em: < http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/CH12.pdf >. Último acesso: 23/11/2015.

vii "A mi juicio, lo más sensato, lo más prudente y a la vez lo más conforme con nuestros antecedentes políticos, y lo que nos evitará andar haciendo ensayos con la adopción de sistemas extranjeros propios de pueblos de cultura, de hábitos y de orígenes diversos de nuetro, es, no me cansaré de repetirlo, constituir el Gobierno de la

República respetando escrupulosamente esa honrada tendência a la libertad, a la igualdad y a la seguridade de sus derechos, que siente el pueblo mexicano. Porque no hay que perder de vista, y sí, por el contrario, tener constantemente presente, que las naciones, a medida que más avanzan, más sienten la necesidad de tomar su propia dirección para poder conservar y ensanchar su vida, dando a todos los elementos sociales el goce completo de sus derechos y todas las ventajas que de esse goce resultan, entre otras, el auge poderoso de la iniciativa individual. Este progreso social es la base sobre la que debe establecerse el progreso político; porque los pueblos se persuaden muy facilmente de que el mejor arreglo constitucional, es el que más protege el desarrollo de la vida individual y social, fundado em la possessión completa de las libertades del indivíduo, bajo la ineludible condición de que éste no lesione el derecho de los demás".

viii A título de exemplo do debate historiográfico, Carlos Alberto S. Barbosa e Maria Aparecida Lopes agrupam, grosso modo, pelo menos três grandes tendências historiográficas para o tema da Revolução Mexicana: (1) "agraristas"; (2) "revisionistas"; (3) análises contemporâneas. Eis um agrupamento meramente expositivo, não uma taxionomia rígida. Para as explicações "agraristas", a Revolução se explica pela soma de dois fatores: a centralização política do período do Porfiriato e as pressões econômicas. Para as teses "revisionistas", profundamente críticas àquelas primeiras, a síntese do ano de 1917 apenas refletiu os

interesses de grupos conservadores ou inaptos para as reformas progressistas: para eles houve antes uma "rebelião" (não

revolução), levada a cabo pela classe média e distante das reivindicações populares de camponeses e operários.